



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.001 - SP (2018/0164220-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
STEINER ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP010048
GIOVANNI RÉA - SP416733
RECORRIDO : LEO TAKESHI DA SILVA OSSANAI
ADVOGADOS : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP112412
CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC. APLICAÇÃO DO NOVO LIMITE DE COBERTURA PREVISTO NA RES. CMN 4.222/2013. MARCO TEMPORAL. DATA DA INTERVENÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE QUALIFICADO EM IRDR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO NOVO TETO DE COBERTURA AO CASO DOS AUTOS.

- 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade da Res. CMN 4.222/2013, que elevou o teto de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, na hipótese em que a intervenção na instituição financeira tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida resolução, mas o pagamento da cobertura se deu em data posterior.*
- 2. Nos termos do IRDR 1/TJSP: "O direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74".*
- 3. Desafetação, nesta Corte Superior, do recurso especial interposto contra ao acórdão paradigma do IRDR 1/TJSP.*
- 4. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que o novo teto de cobertura do FGC somente se aplica para as intervenções/liquidações supervenientes à data de entrada em vigor da Res. CMN 4.222/2013.*
- 5. Caso concreto em que a norma infralegal entrou em vigor após a data da intervenção, mas antes da data do pagamento da cobertura, devendo-se aplicar, portanto, o teto vigente à data da decretação da intervenção.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.001 - SP (2018/0164220-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
STEINER ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP010048
RECORRIDO : LEO TAKESHI DA SILVA OSSANAI
ADVOGADOS : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP112412
CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. SENTENÇA BANCO BVA S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL GARANTIA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA GARANTIA DE R\$ 70.000,00 PARA R\$ 250.000,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4.222/2013, DO BANCO CENTRAL CABIMENTO NORMA EXPEDIDA ENQUANTO AINDA PENDENTE A LIQUIDAÇÃO EM TELA, BEM COMO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL DE PAGAMENTO APLICABILIDADE DA RES. 4.222/2013 AO CASO PRECEDENTES NESSE SENTIDO - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 429)

Em suas razões, alega a parte recorrente, em síntese, violação do art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, do art. 9º, da Lei nº 4.595/1964, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com do art. 3º, inciso I, do anexo I, da Resolução CMN 4.087/2012, sob o argumento de que o marco temporal para o teto de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC seria a data da intervenção/liquidação da instituição financeira, sendo descabido pretender aplicação retroativa da norma que ampliou o referido teto.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 623/7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.001 - SP (2018/0164220-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
STEINER ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP010048
RECORRIDO : LEO TAKESHI DA SILVA OSSANAI
ADVOGADOS : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP112412
CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC. APLICAÇÃO DO NOVO LIMITE DE COBERTURA PREVISTO NA RES. CMN 4.222/2013. MARCO TEMPORAL. DATA DA INTERVENÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE QUALIFICADO EM IRDR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO NOVO TETO DE COBERTURA AO CASO DOS AUTOS.

- 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade da Res. CMN 4.222/2013, que elevou o teto de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, na hipótese em que a intervenção na instituição financeira tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida resolução, mas o pagamento da cobertura se deu em data posterior.*
- 2. Nos termos do IRDR 1/TJSP: "O direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74".*
- 3. Desafetação, nesta Corte Superior, do recurso especial interposto contra ao acórdão paradigma do IRDR 1/TJSP.*
- 4. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que o novo teto de cobertura do FGC somente se aplica para as intervenções/liquidações supervenientes à data de entrada em vigor da Res. CMN 4.222/2013.*
- 5. Caso concreto em que a norma infralegal entrou em vigor após a data da intervenção, mas antes da data do pagamento da cobertura, devendo-se aplicar, portanto, o teto vigente à data da decretação da intervenção.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

A controvérsia diz respeito a uma questão de direito intertemporal referente à transição normativa da Resolução 4.087/2012, do Conselho Monetário Nacional - CMN, no ponto em que fixava o teto de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC em R\$ 70.000,00, para a Res. CMN 4.222/2013, que ampliou esse teto para R\$ 250.000,00, sendo que, no caso dos autos, a instituição financeira (Banco BVA S/A) sofreu intervenção e liquidação, durante a vigência da Resolução CMN 4.087/2012, mas o pagamento da cobertura se estendeu para o período de vigência da Res. CMN 4.222/2013.

O FGC, quando acionado na via extrajudicial, aplicou o teto de R\$ 70.000,00, com base na Res. CMN 4.087/2012, fato que deu origem à ação de cobrança ajuizada pelo ora recorrido, LEO TAKESHI DA SILVA OSSANAI (investidor em Letras de Crédito Imobiliárias - LCI e Certificados de Depósito Bancário - CDB), pretendendo o recebimento da diferença entre o valor pago e o novo teto de cobertura estatuído pela Res. CMN 4.222/2013, sob o argumento de que esta última seria o normativo aplicável ao caso.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, acolheu esse argumento, em acórdão fundamentado nos seguintes termos:

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

Como se percebe a partir da leitura dos autos, no caso em testilha se debate a possibilidade de incidência dos termos da Resolução 4.222/2013, do Banco Central, em relação aos pagamentos que foram promovidos pelo réu a título de garantia aos investidores que mantinham aplicações financeiras junto ao Banco BVA S/A, banco este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi alvo de liquidação extrajudicial, nos moldes em que decretada.

*Assim, como já corretamente definido pelo Juízo, de rigor firmar entendimento no sentido de que, ao contrário do que alega o inconformado, a Resolução nº 4.222/2013, que fixou em R\$ 250.000,00 o limite dos valores garantidos pelo recorrente, deva incidir plenamente no caso sob exame, posto que, em que pese a decretação de intervenção do Banco BVA S/A ter sido promovida em momento em que ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 4.087/2012 (ou seja, aos 19/10/12), **a efetiva liquidação da instituição financeira em tela se deu tão somente aos 19/06/13, quando já estava em plena vigência a Resolução nº 4.222/2013 (em vigência a contar de 23/05/2013).***

Não bastasse o já exposto, o Edital de pagamento publicado pelo próprio apelante dispunha que este poderia ser realizado de 04/03/2013 a 05/07/2013, do que decorre que, na metade final do prazo ora estipulado, já se encontrava em vigor a Resolução nº 4.222/2013, a qual deve, portanto, ser aplicada a todos os pagamentos havidos naquele interim, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. (fls. 428/36, sem grifos no original)

Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, tendo o Tribunal de origem, por ocasião do juízo de admissibilidade, mencionado a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR naquela Corte a respeito desse tema.

Tratava-se do IRDR 1/TJSP, que deu origem à seguinte tese:

IRDR 1/TJSP - *O direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74.*

O acórdão paradigma desse IRDR foi objeto de recurso especial distribuído ao eminente Min. MARCO BUZZI (REsp 1.797.489/SP).

O eminente relator daquele recurso especial, contudo, entendendo que o recurso não reuniria condições de admissibilidade (Súmulas 283 e 284/STF), desafetou o recurso do rito dos repetitivos, solicitando o envio de outro recursos especiais aptos a serem julgados com repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática de S. Exa. foi lavrada com a seguinte parte dispositiva:

*2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, rejeita-se a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia. Proceda-se, pois, a retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos. Determinada a **desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos**, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, solicitando-se, por oportuno, a teor do art. 1.037, II, do NCPC, a **remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com a brevidade possível, de outros recursos que enfrentem a mesma controvérsia.** (REsp 1.797.489/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 30/08/2019)*

Essa possibilidade de se inadmitir o recurso especial interposto contra acórdão proferido em IRDR expõe o que aparenta ser uma incongruência do CPC/2015, pois, embora caiba esta Corte Superior o papel de uniformizar a interpretação da lei federal, essa missão constitucional acaba sendo desempenhado pelo Tribunal de origem na hipótese em que o recurso especial interposto contra IRDR é inadmitido, pois nessa situação os juízo singulares ficam vinculados à interpretação da lei federal dada pelo respectivo Tribunal de Justiça em IRDR.

Esse fato, a meu juízo, desafia a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal, levando-me a cogitar (*obiter dictum*) até mesmo na possibilidade de reautuação do recurso especial como reclamação constitucional (cf. art. 105, inciso I, alínea f, primeira parte), caso o óbice recursal seja intransponível, a fim de viabilizar o conhecimento da controvérsia por esta Corte Superior.

De todo modo, no caso em tela, a desafetação do recurso interposto contra o IRDR é fato consumado, cabendo deixar registradas essas reflexões apenas para fomentar o debate acerca do juízo de admissibilidade de incidentes vindouros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voltando ao caso dos autos, a controvérsia relativa à eficácia temporal da norma da Res. CMN 4.222/2013 que altera o teto de cobertura do FGC já foi enfrentada diversas vezes por esta Corte Superior, tendo-se firmado jurisprudência no sentido de que o marco temporal para a elevação do teto de cobertura é a data da decretação da intervenção do Banco Central na instituição financeira, ou a data da liquidação, quando esta não for precedida de intervenção.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe analisar, em recurso especial, os princípios contidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque trazem carga eminentemente constitucional.

3. Ausência de relação de consumo a justificar a incidência do CDC.

4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.591.226/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. COGNOSCIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional. (EREsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)

2. O art. 192, VI, da CF prevê a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de promover a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União. Dessarte, em observância ao mandamento constitucional, o art. 1º, § 1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.197/1995 autorizou a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, estabelecendo que as instituições financeiras, à exceção das cooperativas, que recebem depósito à vista, a prazo e em contas de poupança, dela participarão como contribuintes.

3. Conforme se extrai das Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a criação, estatuto e regulamento do FGC, no Brasil, houve a opção de personificar o Fundo Garantidor de Créditos, adotando-se o regime de: a) proteção explícita; b) adesão compulsória das instituições financeiras; c) contribuição fixa para o fundo de recursos; d) limite de cobertura; e) fundeamento ex ante.

4. A obrigação do Fundo Garantidor de Créditos é de garantia, assim entendida como reforço de responsabilidade pessoal (garantia pessoal), institucional, autônoma e independente, consistente no compromisso público de pagar a terceiro depositante ou investidor determinada quantia até certo limite, à qual teria direito à restituição ou resgate junto à instituição financeira - que sofreu decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou reconhecimento, pelo Banco Central, do Estado de insolvência.

5. É incontroverso que, por ocasião da intervenção do Banco Central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instituição financeira em que os recorridos mantinham ativos, ocorrida em 19 outubro de 2012, o limite da garantia era conforme o percebido pelos autores, e que, apenas em 24 de maio de 2013, a Resolução n. 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional autorizou a elevação do teto da garantia aos clientes das instituições financeiras associadas para o montante vindicado na exordial (R\$ 250.000,00).

6. Com efeito, não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.639.092/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017)

No caso em tela, tanto a intervenção quanto a decretação da liquidação da instituição financeira se deram antes da entrada em vigor da Res. CMN 4.222/2013.

Assim, na linha desses precedentes, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, sendo, portanto, inaplicável ao caso o novo teto previsto nessa norma infralegal.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação de cobrança.

Custas e honorários pela parte autora, ora recorrida, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0164220-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.001 / SP**

Números Origem: 10190573920148260602 20170000277591

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A STEINER ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP010048 GIOVANNI RÉA - SP416733
RECORRIDO	: LEO TAKESHI DA SILVA OSSANAI
ADVOGADOS	: NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP112412 CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901 ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.